



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelações Cíveis nº: 0921511-84.2024.8.19.0001

Vara de origem: 28ª Vara Cível da Capital
Apelante 1: Notre Dame Intermédica Saúde LTDA.
Apelante 2: Nahum de Jesus Gonçalves Lisboa
Apelados: Os mesmos
Juiz: Dr. Daniel Vianna Vargas
Relatora: Desª. Cristina Tereza Gaulia

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO (ENZALUTAMIDA) PARA TRATAMENTO DE CÂNCER DE PRÓSTATA. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer proposta por consumidor em face de operadora de saúde, na qual o autor, diagnosticado com adenocarcinoma de próstata, pleiteia o fornecimento do medicamento Enzalutamida, prescrito por seu médico, após negativa de cobertura pela operadora do plano de saúde.

2. A tutela de urgência foi deferida para determinar à ré o fornecimento do medicamento na dosagem de 160mg/dia, sob pena de multa diária, decisão posteriormente ratificada na sentença de procedência. Ambas as partes interpuseram recurso de apelação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o recurso do autor deve ser conhecido, diante da alegação de que a sentença não teria abrangido integralmente seu pedido; (ii) analisar se há nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de prova pericial, bem como se o plano de saúde pode se eximir da cobertura do medicamento sob o argumento de ausência de registro da ANVISA, de não inclusão no rol da ANS e de suposta falta de comprovação de eficácia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A sentença de primeiro grau já concedeu integralmente o que foi pleiteado na inicial, determinando à ré o fornecimento do medicamento Enzalutamida 160mg/dia conforme prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Inexistindo sucumbência ou gravame, configura-se a ausência de interesse recursal, impondo o não conhecimento da apelação do autor.

5. O juízo de origem, como destinatário final da prova (art. 371 do CPC), apreciou adequadamente os elementos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelações Cíveis nº: 0921511-84.2024.8.19.0001

constantes dos autos e indeferiu a prova pericial por considerá-la desnecessária.

6. A instrução documental era suficiente ao deslinde da controvérsia, inexistindo prejuízo concreto à defesa, devendo ser rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

7. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde (Súmula 608/STJ), impondo-se a observância dos princípios da boa-fé e da função social do contrato.

8. O medicamento prescrito é antineoplásico, registrado na ANVISA e indicado para o tratamento de câncer de próstata, doença coberta pelo contrato.

9. O STJ firmou entendimento de que é abusiva a recusa de cobertura de fármacos antineoplásicos, ainda que de uso domiciliar ou fora das hipóteses do rol da ANS.

10. A definição do tratamento compete exclusivamente ao médico assistente (Súmula 211/TJRJ), sendo indevida a ingerência da operadora.

11. A negativa injustificada de cobertura representa falha na prestação do serviço e afronta à boa-fé contratual.

12. Em razão do desprovimento do recurso da ré, majoram-se os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso do autor não conhecido. Recurso da ré desprovido.

Tese de julgamento:

1. Não há interesse recursal quando a sentença concede integralmente o pedido formulado pela parte recorrente.

2. O indeferimento de prova pericial não configura cerceamento de defesa quando o conjunto documental é suficiente ao julgamento do mérito.

3. É abusiva a recusa de cobertura de medicamento antineoplásico prescrito por médico assistente, registrado na ANVISA e indicado para doença coberta pelo contrato, ainda que não incluído no rol da ANS.

4. A escolha do tratamento compete ao médico assistente, não cabendo à operadora de plano de saúde restringir a prescrição sob pena de violar a boa-fé e a função social do contrato.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 371, 373, II e 85, § 11; CDC, arts. 4º, II, d, 14, §3º e 51, IV e § 1º; Lei nº 9.656/1998, art. 10, VI; Lei nº 14.454/2022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 608; STJ, AgInt no REsp nº 2.131.303/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 28.04.2025; STJ, AgInt no AREsp nº 2.462.893/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 15.04.2024; TJRJ, Súmulas 211 e 340; TJRJ, Apelação nº 0043936-16.2018.8.19.0204, Rel. Des. Denise Nicoll



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelações Cíveis nº: 0921511-84.2024.8.19.0001

Simões, j. 29.10.2024; TJRJ, Apelação nº 0817662-64.2022.8.19.0002, Rel. Des. Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy, j.10.04.2024; TJRJ, AI nº 0035682-40.2025.8.19.0000, Rel. Des. Marília de Castro Neves Vieira, j. 09.07.2025; TJRJ, AI nº 0008128-33.2025.8.19.0000, Rel. Des. Gilberto Clóvis Farias Matos, j. 02.10.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os argumentos das apelações cíveis de referência em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NÃO CONHECER** do recurso da autora e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da ré, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas por Notre Dame Intermédica Saúde LTDA. e Nahum de Jesus Gonçalves Lisboa à sentença da 28ª Vara Cível da Capital que, nos autos da ação indenizatória movida pelo segundo em face do primeiro, julgou procedentes os pedidos, para confirmar a decisão de antecipação de tutela, por meio da qual a ré foi compelida a fornecer ao autor o medicamento Enzalutamida 160mg/dia, no prazo de 3 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 em caso de descumprimento, e condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Refere a sentença (id. 163138876) que a relação entre as partes seria de consumo; que a tese da ré seria de que o medicamento não teria eficácia comprovada e que não estaria incluído no rol da ANS; que, contudo, esse rol não seria capaz de exaurir todas as possibilidades de tratamentos e procedimentos de que a humanidade pudesse vir a dispor para assegurar a eliminação das mais diversas enfermidades; que o rol estabeleceria os procedimentos de cobertura mínima pelas seguradoras; que a documentação médica anexada deixaria clara a imprescindibilidade do procedimento, não competindo à seguradora ré, nesse caso, questionar prescrição médica de profissional habilitado e



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelações Cíveis nº: 0921511-84.2024.8.19.0001

inteirado sobre o quadro de saúde do autor; que esse seria o entendimento da jurisprudência deste tribunal.

Apela a ré (id. 182831353), sustentando, preliminarmente, o cerceamento de defesa, uma vez que teria sido indeferida a produção de prova pericial; que caberia à operadora demonstrar existência de tratamento previsto no rol para o paciente, de modo que seria necessária a revisão do protocolo médico do autor por perícia médica; que a medicação requerida não teria eficácia comprovada, com elevado risco de morte; que nenhuma indicação médica seria perfeita; que o fármaco não teria aprovação da ANVISA para o uso desta forma; que a sua equipe técnica se colocaria à disposição para indicar outro fármaco tecnicamente adequado ao caso do autor; que o §13, do artigo 10 da lei dos planos de saúde seria inconstitucional; que a insistência no uso da medicação seria ilegal do ponto de vista regulatório, por que prescrito sem suporte médico-científico; que não se trataria de estudo *offlabel*, mas sim de ausência de eficácia; que somente estaria obrigada contratualmente a assegurar a cobertura de tratamentos com eficácia médica comprovada; que que inexistiria qualquer ilegalidade na sua conduta ao limitar a cobertura dentro do escopo contratual a indicação do fármaco conforme o previsto em sua bula; que o paciente ao buscar tratamento médico para a doença exerceria seu direito a autonomia; que, contudo, em situações extremamente complexas, a sua escolha ficaria viciada pela ausência de capacidade de compreender o tecnicismo do tratamento; que doenças raras limitam a capacidade do profissional em compreender o melhor protocolo para o paciente; que as auditorias funcionariam como colegiados indicando acertos e equívocos no tratamento médico; que somente poderia ser considerado um estudo eficaz quando concluído com eficácia em fase três, momento em que se concluiria os estudos com um número maior de participantes e se mediria o risco x benefício do medicamento; que a auditoria teria concluído que o paciente deveria ser submetido a outro medicamento, a Abiterona, sendo indicado para a doença do autor conforme sua bula; que a autonomia da vontade não seria um direito absoluto; que a observação sobre a bula do remédio e estudos técnicos com validade confirmada exerceriam papel fundamental; que a sua conduta teria sido lícita; que os demais beneficiários do contrato teriam seus contratos excessivamente onerados por uma conduta não prevista contratualmente; que o pedido autoral violaria direitos individuais



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelações Cíveis nº: 0921511-84.2024.8.19.0001

homogêneos; as cláusulas discutidas não seriam limitadoras de direitos do consumidor, mas sim, indicativas do serviço contratado, e do qual se exigiria a adequada contrapartida; que os recursos necessários para o custeio do contrato seriam limitados, caros e precisariam ser geridos em nível legal, regulatório e contratual; que o alegado dano mencionado na inicial simplesmente não existiria. Requereu a nulidade da sentença, ou, subsidiariamente, a improcedência da demanda.

Apela o autor (id. 183424275), aduzindo que a sentença teria se limitado a ratificar a tutela de urgência, sem atender adequadamente aos demais pedidos formulados na exordial; que a decisão, embora tivesse deferido a tutela de urgência para o fornecimento do medicamento, não teria acolhido o pedido de que a ré custeasse a medicação nas quantidades prescritas; que a saúde seria um direito fundamental; que possuiria uma doença grave, de modo que teria o direito de exigir que seu plano de saúde fornecesse não apenas um, mas todos os medicamentos necessários ao tratamento, conforme a prescrição médica; que negativa da ré em fornecer a quantidade requerida seria temerária e contrária aos princípios da proteção à saúde e da dignidade da pessoa humana; que o rol da ANS seria meramente exemplificativo. Pugnou pelo provimento do recurso, para que a ré fosse compelida a fornecer o medicamento nas quantidades determinadas pela médica, conforme prescrição, até o encerramento do seu tratamento, e para a fixação de multa diária em caso de descumprimento.

Contrarrazões do autor (id. 187893206), alegando que o argumento da ré de que não caberia à médica assistente determinar o tratamento mais adequado colidiria frontalmente com os princípios da ética médica e da legislação vigente; que haveria liberdade de prescrição do profissional de saúde; que o medicamento não seria experimental, tampouco seria fármaco sem eficácia comprovada; que estaria registrado na ANVISA; que seu uso encontraria respaldo em diretrizes médicas internacionais para casos de câncer de próstata metastático resistente à castração; que a prova pericial seria desnecessária; que a negativa de fornecimento do medicamento com base na ausência no rol da ANS se mostraria abusiva, especialmente em se tratando de doença grave e urgência médica; que a sentença estaria devidamente fundamentada. Requereu o desprovimento do recurso.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelações Cíveis nº: 0921511-84.2024.8.19.0001

Contrarrazões da ré, id. 214242536, argumentando que o autor insistiria na condenação da ré para o fornecimento do medicamento Enzalutamida; que, contudo, tal fármaco não teria comprovação nem aprovação da ANVISA para o uso desta forma; que não haveria previsão contratual ou regulatória para a sua cobertura; que, portanto, não seria obrigada a custear tal medicamento, devendo ser utilizado a Abiraterona pelo paciente. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Os recursos são tempestivos, conforme certidão de id. 209086827.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Nahum de Jesus Gonçalves Lisboa em face de Notre Dame Intermédica Saúde LTDA., na qual o autor, diagnosticado com adenocarcinoma de próstata, afirma necessitar do uso contínuo do medicamento Enzalutamida como parte essencial de seu tratamento médico. Sustenta, contudo, que a operadora de plano de saúde não autorizou o fornecimento do fármaco, razão pela qual requer que a ré seja compelida a disponibilizar o medicamento prescrito.

A tutela de urgência foi deferida, nos seguintes termos (143928668):

“Deiro JG.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência para a finalidade de compelir a ré a fornecer o medicamento Enzalutamida 160mg, conforme prescrição médica. O autor foi diagnosticado com adenocarcinoma de próstata, já tendo se submetido à cirurgia em 2021. Vem realizando tratamento com medicação e radioterapia desde então, mas apresentou progressão da doença, com surgimento de novos linfonodos. Seu médico solicitou tratamento com a medicação enzalutamida 160g/dia, mas a ré teria negado o pedido, sugerindo o uso de abiraterona.

A documentação que acompanha a inicial é coerente com o relato que dela se extrai e respalda, em uma primeira



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelações Cíveis nº: 0921511-84.2024.8.19.0001

análise, as alegações do autor, hipótese em que se têm configurados os requisitos exigidos pelo art. 300, CPC, para a concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo da demora.

Verifica-se que o autor comprova o diagnóstico que alega, bem como a indicação médica do uso do fármaco que pleiteia, sendo certo que o indeferimento de seu pedido poderá acarretar-lhe dano irreversível, por inviabilizar o tratamento indicado para manutenção de sua qualidade de vida e, conseqüentemente, sua saúde. Registre-se que, conforme relatório médico, o medicamento sugerido pela ré não é o indicado neste momento para o caso do autor, sendo a medicação Enzalutamida a melhor opção de tratamento. Ademais, de acordo com o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é abusiva a negativa de cobertura da operadora de plano de saúde de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças contratualmente previstas, não podendo limitar a opção terapêutica prescrita pelo médico.

CONCEDO, pois, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Ré a fornecer ao medicamento Enzalutamida 160mg/dia, conforme prescrição médica, no prazo de 3 dias, sob pena de multa diária caso de descumprimento. Intime-se POR OJA DE PLANTÃO com urgência. Cite-se."

O magistrado julgou procedente o pedido, ratificando a tutela de urgência deferida, tendo sido objeto de recurso de ambas as partes.

1. DO RECURSO DO AUTOR

Pretende o autor que seja reformada a sentença para determinar que a ré forneça o medicamento Enzalutamida, nas quantidades prescritas pelo médico, até o término do tratamento, bem como que seja fixada multa diária em caso de descumprimento.

Sublinhe-se, contudo, que o recurso não merece conhecimento, por ausência de interesse recursal. Isso porque, o interesse em recorrer pressupõe a existência de sucumbência e de utilidade prática no provimento judicial pleiteado, o que somente ocorre quando a decisão recorrida impõe algum gravame à parte recorrente, hipótese que não se verifica nos autos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelações Cíveis nº: 0921511-84.2024.8.19.0001

No caso concreto, a sentença julgou procedente o pedido, ratificando integralmente a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Nessa decisão antecipatória, o juízo de origem determinou expressamente que a ré fornecesse ao autor o medicamento Enzalutamida 160mg/dia, conforme prescrição médica, no prazo de três dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 em caso de descumprimento.

Assim, observa-se que a sentença já garantiu ao autor exatamente o que ele requer no recurso: o fornecimento do medicamento nas dosagens indicadas pelo médico e a imposição de multa diária para assegurar o cumprimento da obrigação.

O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que não há interesse recursal quando a sentença concede integralmente o que foi pleiteado pela parte, sendo caso de não conhecimento do recurso. Confira-se:

APELAÇÃO. ALIMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONDENANDO O GENITOR NA VERBA ALIMENTAR REQUERIDA. 1- Apelação interposta pela parte autora pugnando pela inclusão de cláusula de barreira. 2- Dispositivo da sentença que dispõe expressamente que no caso de vínculo empregatício, o percentual de 20% não poderá ser inferior ao estabelecido para a hipótese desemprego, qual seja, 30% do salário-mínimo. **3- Pretensão recursal que já foi atendida pelo juízo de origem. 4- Ausência de interesse recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO.** (0043936-16.2018.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 29/10/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL))

Dessa forma, inexistindo qualquer prejuízo ou modificação a ser buscada em grau recursal, não há utilidade nem necessidade no prosseguimento da apelação, configurando-se ausência de interesse processual na modalidade interesse recursal, o que impõe o não conhecimento do recurso.

2. DO RECURSO DA RÉ



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelações Cíveis nº: 0921511-84.2024.8.19.0001

No que tange à alegação de cerceamento de defesa, suscitada pela ré, tem-se que o processo tramitou regularmente, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, com plena oportunidade para manifestação das partes quanto à produção de provas.

Nos termos do artigo 371 do Código de Processo Civil, o magistrado é o destinatário final da prova, cabendo-lhe apreciar livremente os elementos constantes dos autos, independentemente de quem os tenha produzido, e indicar na decisão as razões de seu convencimento. Eis o teor do dispositivo:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

O princípio do livre convencimento motivado, consagrado pelo referido artigo, autoriza o julgador a indeferir diligências que reputar desnecessárias, inúteis ou meramente protelatórias, desde que o feito esteja suficientemente instruído para o julgamento do mérito. No caso em apreço, o juízo de origem entendeu pela suficiência da instrução documental, não havendo necessidade de produção de prova pericial, uma vez que a matéria seria eminentemente de direito, agindo dentro dos limites legais e com base em critérios de utilidade e pertinência, não se verificando qualquer prejuízo concreto à defesa da ré.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova considerada irrelevante ou desnecessária ao deslinde da controvérsia, sobretudo quando os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação do convencimento judicial.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Direito do Consumidor. Plano de Saúde. Diagnóstico de Esclerose Lateral Amiotrófica - ELA. Negativa de home care e medicamentos. 1. Sistema Home Care, fornecimento de medicamentos (incluindo o Canabidiol) e do respirador mecânico Bipap Synchrony. Sentença de procedência, com condenação da ré ao pagamento de dano moral no importe de R\$ 10.000,00. 2.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelações Cíveis nº: 0921511-84.2024.8.19.0001

Preliminar de cerceamento de defesa que se rejeita.
Art. 370 do Código de Processo Civil. O magistrado deve determinar de ofício ou a requerimento da parte a produção de provas necessárias ao julgamento do mérito. Tratamento prescrito por profissionais capacitados. Súmula 340. Desnecessidade da prova pericial. 3. A finalidade de tratamento é entregar os melhores resultados para a saúde dos pacientes. A cláusula contratual eventualmente restritiva que se considera abusiva. Súmulas 338 e 340 deste TJRJ. 4. Julgamento, pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, dos REsp 1886929 e 1889704, por maioria, que definiu que, em regra, o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é taxativo, não sendo a operadora de plano ou seguro de saúde obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol. Home care que se demonstrou essencial ao tratamento prescrito. Lei 1.454/2022, posteriormente promulgada disciplinando que, "em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais". 5. Dano moral configurado. Abalo evidente decorrente da negativa de tratamentos necessários (Súmula 209 deste TJRJ). 6. Indenização arbitrada que ora se reduz para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com as peculiaridades do caso concreto e posicionamento deste Colegiado. Inteligência da Súmula 343 TJRJ. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO (0817662-64.2022.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 10/04/2024 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))

Portanto, deve ser rejeitada a preliminar.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelações Cíveis nº: 0921511-84.2024.8.19.0001

No mérito, a relação entre as partes é consumerista e subsumida, portanto, à Lei nº 8.078/90, conforme súmula 608 do STJ, *in textus*:

“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”

A lei consumerista impõe ao fornecedor a prestação de serviço em conformidade com os padrões de adequação, qualidade, segurança e desempenho, conforme reza a norma do art. 4º, II, d, CDC¹, evitando assim frustrar as legítimas expectativas dos seus consumidores e, menos ainda, causar-lhes quaisquer danos.

Compulsando os autos, nota-se que o autor é beneficiário em contrato de plano de saúde empresarial junto à ré (id. 182831353, pág. 06), sendo necessária a utilização de medicamento Enzalutamida 160mg/dia para o tratamento de um câncer de próstata, conforme se depreende da prescrição médica anexada (id. 143518077):

¹ Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...) II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (...) d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelações Cíveis nº: 0921511-84.2024.8.19.0001

Rio de Janeiro, 05 de Agosto de 2024

Sr. Nahum de Jesus Goncalves Lisboa

Dt. Nasc.: 24/03/1960

Relatórios

Paciente portador de adenocarcinoma de próstata operado em 22/06/21. Laudo histopatológico: Adenocarcinoma Gleason 9 (4+5) T3bN1. PSA Pós operatório= 0,33 PET PSMA fev/22: hipercaptação em diminuto linfonodo obturatorio D 2 mm, fez tratamento com Firmagon x 5 até set/22 e Radioterapia em loja, linfonodos pélvicos e linfonodo obturatório até 13/07/22

Progressão de doença em linfonodos paraórticos em jan/24. Fez radioterapia 52 Gy em linfonodos captantes no PET e 44 Gy em campo paraórtico (18/03/24 até 15/04/24).

Apresenta no momento persistência de elevação do PSA (atual= 5,16 de 15/07/24) e PET PSMA de 25/06/24 com persistência de captação em linfonodos paraórticos e surgimento de mais um linfonodo. Solicitado tratamento com enzalutamida 160 mg/dia até toxicidade ou progressão de doença para adenocarcinoma de próstata metastático sensível a castração. Em resposta a negativa do plano de saúde que sugeriu o uso de abiraterona neste cenário, reforço que em bula atualizada a indicação de abiraterona neste cenário é para doença considerada de alto risco pelos critérios do estudo Latitude, que incluiu a presença de pelo menos dois dos três critérios: 3 ou mais lesões ósseas, doença visceral e ISUP ≥ 4 , dos quais, o paciente possui apenas 1, não sendo considerado, portanto, elegível neste momento para esta medicação. Reitero minha prescrição de enzalutamina 160 mg/dia que possui indicação em bula para o caso do paciente (câncer de próstata metastático hormônio sensível de baixo volume e baixo risco), além de cobertura obrigatória pelo rol de procedimentos da ANS. A medicação sugerida pela auditoria é considerada off label, pois não tem aprovação em bula para o caso do paciente em questão, sendo neste cenário a melhor opção de tratamento para o paciente é a medicação enzalutamida 160 mg/dia uso contínuo até toxicidade ou progressão de doença.

CID 10: C61

Estadiamento: IVB

Nesse sentido, destaca-se que a opção pelo tratamento médico cabe ao profissional de saúde responsável pelo paciente e não à operadora de plano de saúde, até mesmo porque aquele é quem possui melhores condições de determinar o efeito clínico e a eficácia de cada técnica, considerando as especificidades do caso concreto, nos termos da Súmula 211 do TJRJ, in verbis:

“Havendo divergência entre o seguro saúde contratado e o profissional responsável pelo procedimento cirúrgico, quanto à técnica e ao material a serem empregados, a escolha cabe ao médico incumbido de sua realização”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelações Cíveis nº: 0921511-84.2024.8.19.0001

Importante destacar que o STJ, embora existam divergências quanto ao rol da ANS ser exemplificativo ou taxativo, ressaltou expressamente, o fornecimento dos medicamentos relacionados ao tratamento de câncer, doença coberta pelos contratos de planos de saúde.

Nessa linha confirmam-se precedentes do STJ que igualmente modula seu entendimento em outros casos de patologias graves:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. USO OFF LABEL. TRATAMENTO DE DOENÇA ONCOLÓGICA COBERTA PELO CONTRATO. RECUSA INDEVIDA. PRECEDENTES. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as operadoras de plano de saúde possuem o dever de cobertura de fármacos antineoplásicos orais, utilizados em tratamento contra o câncer. 2. A Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento dos EREsp n. 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, embora tenha firmado entendimento no sentido de que o rol da ANS não pode ser considerado meramente exemplificativo, ressaltou expressamente, o fornecimento dos medicamentos relacionados ao tratamento de câncer. 3. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "é abusiva a recusa do plano de saúde quanto à cobertura de medicamento prescrito pelo médico, ainda que em caráter experimental ou fora das hipóteses previstas na bula (off label), porquanto não compete à operadora a definição do diagnóstico ou do tratamento para a moléstia coberta pelo plano contratado" (AglInt no AREsp n. 2.166.381/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023). 4. Na hipótese, a revisão da conclusão adotada pelo Tribunal originário - acerca da comprovação científica e aprovação do medicamento pela ANVISA desde a data de 16/12/2019 - esbarra na Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AglInt no AREsp n. 2.462.893/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelações Cíveis nº: 0921511-84.2024.8.19.0001

DE COBERTURA DE ABUSIVIDADE. MEDICAMENTO ONCOLÓGICO. ACÓRDÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1.O fato de não ser aplicável o CDC aos contratos de plano de saúde sob a modalidade de autogestão não atinge o princípio da força obrigatória do contrato, sendo necessária a observância acerca da boa-fé objetiva e dos desdobramentos dela decorrentes (AgInt no REsp n. 1.747.519/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 18/5/2020). 2. "Compete ao profissional habilitado indicar a opção adequada para o tratamento da doença que acomete seu paciente, não incumbindo à seguradora discutir o procedimento, mas custear as despesas de acordo com a melhor técnica" (AgInt no REsp n. 1.765.668/DF, Terceira Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 6/5/2019). 3. No âmbito do REsp n. 1.733.013/PR, a Quarta Turma firmou o entendimento (posteriormente ratificado pela Segunda Seção no julgamento dos EREsp n. 1886929 e EREsp n. 1889704) de que o rol de procedimento da ANS não pode ser considerado meramente exemplificativo. Em tal precedente, contudo, fez-se expressa ressalva de que a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS. 4. É abusiva a recusa do plano de saúde quanto à cobertura de medicamento prescrito pelo médico, ainda que em caráter experimental ou fora das hipóteses previstas na bula (off-label), porquanto não compete à operadora a definição do diagnóstico ou do tratamento para a moléstia coberta pelo plano contratado. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.131.303/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

Consta dos autos, como dito, a prescrição médica, firmada por profissional que acompanhava o autor, recomendando a utilização dos medicamentos mais adequados ao seu quadro clínico.

O fármaco Enzalutamida, conforme estabelecido no Resumo Executivo nº UAT 245², possui indicação específica para o

² https://www.gov.br/ans/pt-br/arquivos/acesso-a-informacao/participacao-da-sociedade/consultas-publicas/cp81/medicamentos/re_245_enzalutamida_ca_de_prostata.pdf



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelações Cíveis nº: 0921511-84.2024.8.19.0001

tratamento de câncer de próstata, que é a enfermidade diagnosticada no autor.

Verifica-se, ainda, que o medicamento prescrito possui registro na Anvisa, sob o número 155370115³, tendo sido a eficácia do tratamento atestada pelo médico responsável.

Ademais, destaca-se que o artigo 10, inciso VI da Lei 9.656/98 prevê que:

Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas - estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: VI fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas 'c' do inciso I e 'g' do inciso II do art. 12;

A ressalva trazida pela parte final do dispositivo trata exatamente de hipóteses de medicamentos antineoplásicos.

E mesmo que assim não fosse, não se olvide que a Lei 14.454/2022 veio modificar a Lei. 9.656/1998, e estabeleceu novos critérios que possibilitam a cobertura de tratamentos não incluídos no rol da ANS. Por conseguinte, ao permitir a cobertura de procedimentos não listados desde que observadas exigências rigorosas (eficácia científica comprovada, recomendação de órgãos técnicos nacionais ou internacionais e ausência de alternativa eficaz) todos estes critérios (obedecidos na hipótese ora em julgamento), a nova lei alinha os princípios constitucionais de garantia à saúde, dignidade da pessoa humana e função social do contrato.

Sublinhe-se que não trouxe a ré, em nenhum momento, argumento no sentido de que o contrato não cobriria o "câncer".

³ <https://www.smerp.com.br/anvisa/?ac=prodDetail&anvisald=155370115>



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelações Cíveis nº: 0921511-84.2024.8.19.0001

Nessa senda também converge o entendimento de que, se no contrato entre as partes a patologia está prevista como coberta, não pode o plano de saúde negar-se a fornecer todos os meios para que se assegure o melhor tratamento, e a possível cura da doença.

A limitação imposta pelo plano de saúde exclui, portanto, do autor, portador de câncer, o tratamento que lhe foi prescrito como meio adequado e indispensável para que o mesmo evolua clinicamente e tenha qualidade de vida, revelando-se a um só tempo abusiva e contrária à boa-fé contratual, porquanto viola o próprio objeto do contrato de assistência médica, o que não pode ser admitido, a teor do que dispõem o art. 51, IV e § 1º CDC, e a Súmula 340 deste TJRJ, como abaixo se transcrevem:

CDC: “Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.”

Súm. 340 TJRJ: “Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano.”

O não atendimento oportuno da necessidade médica, devidamente indicada por profissional habilitado, sem que a ré tenha comprovado qualquer motivo justificável para ensejar a recusa, ônus que



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelações Cíveis nº: 0921511-84.2024.8.19.0001

era seu, nos termos do art. 373 II CPC⁴, ou apresentado qualquer excludente de sua responsabilidade civil objetiva, conforme § 3º do art. 14 CDC⁵, colocou em risco a saúde do consumidor e revelou a falha na prestação do serviço, devendo ser mantida a sentença que compeliu a operadora de saúde a fornecer o medicamento.

É esse o entendimento do TJRJ em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NEOPLASIA ÓSSEA. NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE

I- CASO EM EXAME

1- Decisão que concedeu a antecipação da tutela, determinando que a Agravante forneça ao Autor, portador de neoplasia óssea, o medicamento ENZALUTAMIDA, na quantidade e pelo tempo indicados pelo médico assistente, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2- A questão em discussão consiste em saber estão presentes os requisitos para a concessão da tutela e se é abusiva a negativa de fornecimento de medicamento oncológico prescrito por médico assistente.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3- Indicação médica que se mostra suficiente para obrigar a cobertura de medicamento essencial ao tratamento oncológico, independentemente de previsão no rol da ANS ou de uso "off-label", quando evidenciada a urgência e a adequação terapêutica. Cláusula contratual que exclui o custeio de medicamento necessário ao tratamento de câncer revela-se abusiva. Aplicação da Súmula nº 340 do TJRJ.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4- Recurso conhecido e desprovido.

(0035682-40.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 09/07/2025 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL))

⁴ CPC: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

⁵ CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelações Cíveis nº: 0921511-84.2024.8.19.0001

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. AUTOR COM DIAGNÓSTICO DE ADENOCARCINOMA DE PRÓSTATA, COM EVOLUÇÃO PARA METÁSTASE ÓSSEA. NECESSIDADE DE MEDICAMENTO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. MULTA DIÁRIA ARBITRADA EM VALOR ADEQUADO, LIMITADA A UM TETO MÁXIMO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Na origem, cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, na qual foi proferida decisão que concedeu a tutela de urgência para determinar que as rés forneçam ao autor, em 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação da presente, os medicamentos **XTANDI (ENZALUTAMIDA 40mg)** e **FIRMAGON (DEGARELIX 80mg)**, na posologia e dosagem indicadas no laudo médico de fl. 56, sob pena de incidência multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) limitada, por ora, a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). 2. **Autor que recebeu diagnóstico de adenocarcinoma de próstata, que evoluiu para metástase óssea, e necessita fazer uso dos medicamentos XTANDI e DEGARELIX, conforme laudo médico colacionado aos autos.** 3. Probabilidade do direito autoral. 4. Presente, ainda, o periculum in mora, uma vez que o agravado se encontra em tratamento oncológico. 5. Prazo de 24 horas para cumprimento da tutela se revela adequado, a considerar que não houve demonstração pela recorrente da impossibilidade de fornecer o medicamento, aliada à gravidade da condição de saúde do recorrido. Ademais, conforme alegado na contestação, a obrigação foi cumprida tempestivamente. 6. Multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento da liminar que não se revela excessiva, limitada ao teto máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 7. Aplicação do verbete sumular nº 59 desta Eg. Corte de Justiça. 8. Recurso desprovido. (0008128-33.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 02/10/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))

Isso posto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso da autora e pelo **DESPROVIMENTO** do recurso da ré, majorando-se os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor da causa, na forma do art. 85 §11º CPC, mantendo-se integralmente a sentença.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado
Apelações Cíveis nº: 0921511-84.2024.8.19.0001

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2025.

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relatora